

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO  
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS



**AUTO DE INFRAÇÃO: 137099-6/A**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: E051840/2007**

**EDUARDO FERREIRA RESENDE**, brasileiro, casado, domiciliado na rua Professor Baroni, 174 – apto 1001 – Gutierrez – Belo Horizonte/MG, inscrita no CPF sob o nº 260.118.086-20, por sua procuradora, vem, **TEMPESTIVAMENTE**, , apresentar **RECURSO** contra decisão que indeferiu a defesa apresentada no Auto de Infração em epígrafe, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

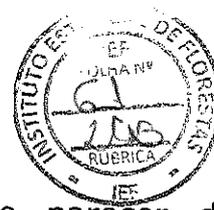
**I – PRELIMINARMENTE**

**I A)– DA DECISÃO COMBATIDA - DO " NOVO LAUDO EMITIDO" – DO CERCEAMENTO DE DEFESA – IMPOSSIBILIDADE – CANCELAMENTO AUTO**

Informa a relatora do processo as fls. 3 do seu parecer o seguinte:

“Quanto ao mérito para subsidiar parecer do Corad foi realizado novo laudo pericial com as seguintes constatações:

A defesa apresentada pelo recorrente se baseou no auto de infração lavado e laudo apresentado pelo órgão ambiental. Sendo essa a única base existente para lhe garantir seu direito constitucional da ampla defesa e contraditório.



SEM EFEITO



Se para emissão do parecer do Corad houvesse necessidade de um novo laudo, clara fica a existência de alguma dúvida no laudo apresentado, pois, se assim não fosse não haveria necessidade alguma de novo laudo para fundamentação do parecer.

Ora, se houve novo laudo para fundamentação do parecer ora combatido deveria o recorrente ter sido informado do mesmo para que procedesse aditivo à defesa apresentada esclarecendo pontos contraditórios, pois, pelo que se percebe foram contadas diferenças entre o que consta no laudo inicial apresentado ao recorrente e o laudo apresentado à Corad.

Não se pode admitir tamanha arbitrariedade do órgão ambiental, pois, os princípios constitucionais da ampla defesa e do garantido são garantidos às pessoas indiferente se o agente é público ou privado.

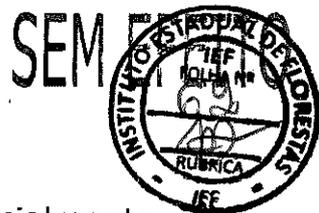
Não merece ser acolhido parecer baseado em laudo desconhecido pelo recorrente e, principalmente, ao que parece divergente do inicialmente apresentado pelo mesmo órgão.

Por esse motivo é que somente pode esperar o recorrente que se anule o auto de infração em comento dando ao recorrente a possibilidade de conhecer o novo laudo ensejador do parecer para que apresente defesa em conformidade com o referido.

**I- B) DA AUSÊNCIA DO CREDENCIAMENTO EM ATO PRÓPRIO DO POLICIAL MILITAR PARA A LAVRATURA DE AUTOS DE FISCALIZAÇÃO E DE INFRAÇÃO**

Diferente do que entendeu a relatora do processo não foi questionado pelo recorrente a competência do policial militar para lavrar auto de infração, pois, isso está claro no artigo 29 decreto 44.309/2006, que revogou o artigo 69 da Lei 14.309/2002.

O que foi questionado pelo recorrente vai além disso, é obrigação do credenciamento do policial para praticar tal ato, o que parece não ter sido entendido pela relatora, mormente considerando que se resumiu apenas a dizer que a polícia militar é competente para lavratura de auto, com base em artigo já revogado pela nova legislação.



Nos termos da legislação vigente, especialmente o parágrafo 1º do artigo 28 do Decreto 44.309/2006, temos que para atuarem com fiscais os agentes dos órgãos ambientais devem ser credenciados em ato próprio, o que não aconteceu no caso em tela. *Verbis*:

Art. 28. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas nas Leis nº 7.772, de 1980, nº 14.309, de 2002, nº 14.181, de 2002 e nº 13.199, de 1999 serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, pela FEAM, pelo IEF e pelo IGAM.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização, competindo-lhes:

I - efetuar vistorias e elaborar o respectivo auto de fiscalização;- grifamos

Importa salientar, que o embora o artigo 29 do mesmo diploma legal estabeleça que os órgãos ambientais poderão delegar à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais- PMMG, mediante convênio as competências de fiscalização e autuação até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tais policiais, obrigatoriamente, têm que estar credenciados em ato próprio para tal ato.

Assim, o ato administrativo, para ter valor contra o administrado, deverá obedecer a critério formais, que não foram verificados no auto da lavratura em comento e a falta de credenciamento do agente em ato próprio, é erro insanável, erro formal que fere o ato administrativo que deverá ser julgado nulo.

Portanto, constatado o defeito, detectado está o seu vício formal, ocasionando a sua anulação, ou até mesmo, a sua nulidade.

Veja o que nos ensina o jurista Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico, 19ª ed., Editora Forense – Rio de Janeiro, 2002:

“O defeito, ou a falta, que se anota em ato jurídico, ou no instrumento em que se materializou, pela



SEM



omissão de requisitos, ou desatenção à solenidade que se prescreve como necessário à sua validade ou eficácia jurídica.”

Também por esta razão o auto de infração deve ser anulado na forma da lei e do melhor direito.

## **II – B - 1) DA POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO**

Diante da situação argüida, é que a administração pode anular os seus próprios atos, ou até mesmo revogá-lo, com base no princípio da Autotutela, ou seja, o controle que a administração exerce sobre os seus próprios atos.

Assim dispõe o artigo 64 da Lei 14.184/2002 e o artigo 82 do Decreto 44.309/2002. Veja:

**Art. 64 – 14184/2002 – A administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”**

**Art. 82 – Decreto 44.309/02 – Lavrado o auto de infração, o mesmo será revisado pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos nesta seção.**

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal sumulou a matéria através da súmula 474 :

**“A administração pode anular seus próprios atos ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial..”**



SEM



Por outro lado, os efeitos da anulação dos atos administrativos representa matéria muito bem abordada pelo insigne administrativista Professor Hely Lopes Meireles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 26ª edição, páginas 195/196, esclarecendo a questão da seguinte forma :

**“Os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato anulado. E assim é porque o ato nulo (ou inexistente) não gera direitos ou obrigações para as partes, não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação.”**

Desta forma, é que requer e espera que o presente auto seja descaracterizado e, conseqüentemente arquivado.

**III -) DA CONTRARIEDADE ENTRE O LAUDO DE VISTORIA E O AUTO DE INFRAÇÃO – DOS EQUÍVOCOS DO LAUDO DE VISTORIA - ESCLARECIMENTOS**

Apesar de questionado pelo recorrente, não levou em consideração a relatora do processo os pontos divergentes entre o laudo apresentado pelo recorrente e o laudo apresentado pelo IEF, dizendo apenas que foi feito novo laudo para embasamento do seu parecer.

Para apresentação de defesa e elaboração de laudo não se pode levar em consideração apenas o campo 17 do auto, pois, o auto é um todo, devendo se verificar o que foi escrito em todos os campos.

Então temos que o que está sendo questionado no presente auto não é apenas a intervenção, mas também o aproveitamento lenhoso existente na área, pois essa contribuiu para que se verifique que não houve o desmatamento atribuído ao recorrente.



No campo 19 do auto de infração temos que a foram apreendidos 60m<sup>3</sup> de lenha nativa de cerrado e 40 m<sup>3</sup> de carvão vegetal nativo.

No entanto, na descrição em comento contraria o laudo elaborado pelos técnicos do IEF, especialmente, no 3º § da 2ª folha que assim está:

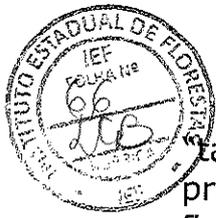
Dentro da propriedade foi encontrada uma praça com fornos, cada um com capacidade média de 3,0 m<sup>3</sup> de carvão, todos estavam cheios. Existiam, ainda neste local, 60 mdc e 40 st de lenha.

Mais uma vez, demonstrado está a incapacidade de quem autuou o recorrente. O ato administrativo está eivado de erros formais que o tornam nulo e não pode o auto de infração contrariar o auto de fiscalização que lhe deu origem.

Se não bastasse a contrariedade entre o laudo de vistoria/fiscalização e autuação, merece atenção de V. Exa., alguns pontos:

- a) das matrículas do imóvel – pelo laudo técnico se tem a falsa idéia de que o imóvel possui apenas área de 550,0 hectares, o que não corresponde a realidade, uma vez que o imóvel é composto por 02 matrículas – nº 1648 e 1649, cada uma com área de 541, 0 ha, perfazendo total de 1082,0 ha;
- b) Nas matrículas foram averbadas as reservas legais de 127,80 ha que se encontram, também diferente do alegado pelos técnicos, intactas, conforme se demonstra pelos mapas e fotos em anexo;
- c) Um laudo técnico tem que ser conclusivo, pois, dele vem a mensuração da multa a ser aplicada ao empreendedor. Por isso, não pode haver mera suposição ou presunção, como nos trechos abaixo:

“essas leiras eram compostas por gravetos, provavelmente originadas do cerrado em regeneração, pois apresentavam diâmetro inferior a 15 cm. (...)” – 1ª folha – 4º §



também notou-se que houve utilização de fogo provavelmente para tentar acabar com resíduos florestais...”

Deste modo, demonstrado está que o auto de infração não pode prosperar, pois, no ato administrativo não pode existir margem para dúvida, nem contrariedade, uma vez que somente o administrado, no caso o recorrente, é que sofre os danos por um ato malfadado.

Não foi realizado um laudo técnico para demonstrar as alegações do fiscal, quanto a real origem dos gravetos encontrados na propriedade e, muitos destes gravetos eram de origem plantada.

Assim sendo, somente pode esperar de V. Exa, que o presente auto seja descaracterizado e arquivado, uma vez que eivado de erros formais, praticados pela administração pública.

**IV ) DAS ATENUANTES – REDUÇÃO DA MULTA – POSSIBILIDADE – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 69, DO DECRETO 44.309/2006.**

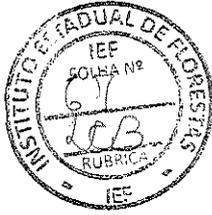
Nos termos da legislação vigente, especialmente o artigo 69 do Decreto 44.309/2006, o fiscal, quando da autuação, deverá, obrigatoriamente, observar as atenuantes aplicáveis ao caso.

No caso em tela, várias atenuantes deveriam ser observadas pelo fiscal e não foram, acarretando assim, mais uma vez, autuação indevida. Veja:

Art. 69. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

**I - atenuantes:**

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;



f) tratar-se de infração cometida por produtor em propriedade que possua reserva legal devidamente averbada e preservada, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um sexto;

Dúvidas não restam, quanto à possibilidade da aplicação destas atenuantes e, de mais um erro formal da autoridade fiscalizadora quando da aplicação do ato administrativo.

Ainda, conforme se depreende do auto de infração, não foi constatado pelo fiscal nenhum indício de dano ao meio ambiente, especialmente poluição, o que significa dizer que o recorrente faz jus a atenuante constante no inciso c, do mesmo diploma legal que assim dispõe:

c) menor gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até um terço;

~~Nestes termos, requer a impugnante que seja anulado o ato administrativo, mormente considerando que constitui ato formal que prejudica o ato.~~

#### **IV – Do Mérito**

Ultrapassadas as preliminares argüidas e, apenas por amor ao debate, passa às razões de mérito que, conforme demonstrará, também motivam a anulação do presente auto.

#### **IV-A) - BREVE HISTÓRICO - DA LIMPEZA DE ÁREA - POSSIBILIDADE - DESNECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO**

Importa, inicialmente, um breve histórico sobre a fazenda.

O recorrente adquiriu, conforme se depreende das certidões em anexo, a Fazenda Gerais Velho em 1998 que pertencia, até aquela data, a seus pais. A Fazenda foi adquirida da Siderúrgica Roma e Globo.



Importa salientar, nesse ponto, que a referida siderúrgica foi que destocou a área para plantio de eucaliptos em 1994, ou seja, a área em comento diferente do alegado já se encontrava destocada desde aquela época.

Assim sendo, não pode o órgão ambiental imputar responsabilidade ao impugnante, mormente considerando que esse não destocou a área objeto do presente auto.

A atividade realizada pelo recorrente na área foi apenas de, com a retirada da escassa vegetação rasteira e arbustiva de pequeno porte ali existente. Se algum desmate/destoca anterior ocorreu, tal conduta não pode ser atribuída ao atuado que dela não participou nem tão pouco obteve vantagem com a sua realização.

O atuado, sempre observou todas as exigências impostas pela legislação vigente, prova disso é que, requereu o órgão ambiental em 1999 e em 2003 as autorizações necessárias.

Em 1999 obteve a liberação de destoca para 400,00 ha para cada gleba, sendo que a vegetação existente era de cerrado em fase inicial de regeneração, com volume médio de 10 m<sup>3</sup>/lenha/ha.

Já em 2003, o recorrente requereu nova licença junto ao IEF, uma vez que não conseguiu dar aproveitamento em toda área, desta vez em área de 347,00 ha, com rendimento de material lenhoso estimado pelo órgão em torno de 10/m<sup>3</sup>/lenha/ha .

No entanto, quando do vencimento da sua última autorização, o mesmo, não utilizou mais a área para plantio ou fez qualquer alteração do uso do solo, motivo pelo qual não requereu nova autorização do órgão ambiental, não tendo sequer requerido renovação por mais 6 meses como lhe é facultado.

Sendo assim, o que ocorreu na Fazenda Gerais Velho e que originou o presente auto, foi apenas gradagem de área, sem rendimento lenhoso, operação que não necessita de licença do órgão ambiental. Nesse sentido, não há que se falar em exploração nativa sem autorização.

A correta configuração técnica/legal da operação denominada limpeza é dada pela combinação do disposto no artigo 19 da lei 14.309/02 com a portaria 044/97 do Instituto Estadual de Florestas.



Assim dispõe o artigo 19 da lei 14.309/02, que foi a utilizada para embasar o presente auto:

“Em área de pastoreio são livres a roçada e a limpeza da área, respeitadas as áreas de preservação permanente e reserva legal.”

#### **IV- B) – Do baixo rendimento lenhoso – Do aspecto do material.**

Já a portaria 044/97 do Instituto Estadual de Florestas estabelece que, a operação de limpeza de pasto/área ocorre quando rendimento lenhoso apurado é menor que 18 metros cúbicos de lenha por hectare (ou 18 estéreos como entendem alguns técnicos).

O campo 19 do auto de infração não deixa qualquer dúvida sobre o irrisório aproveitamento lenhoso. 60 m<sup>3</sup> de lenha nativa e 40 m<sup>3</sup> de carvão, numa área de 529,60 ha..

Ora, matematicamente temos:

60 m<sup>3</sup> x 1,5 (fator de empilhamento) = 90 st.  
529,6 st/ha: 90 = 5,88 st/ha

40 mdc (metros de carvão) x 3 (fator de conversão)  
= 120 st  
529,6 : 120 = 4,41 st/ha

Fazendo uma média entre lenha e carvão temos: 5,15 st/ha de aproveitamento lenhoso, ou seja, valor imensamente menor do que o autorizado pela legislação vigente sem autorização do órgão ambiental.

~~Resta claro, que não ocorreu desmatamento sem autorização, mas uma simples limpeza de área, uma gradagem sem aproveitamento lenhoso.~~

~~Feitas estas considerações conclui-se com tranquilidade que a exploração levada a efeito foi a de limpeza de área, e, uma vez que esta operação é livre e não determina a licença do IEF, o auto de infração deve ser cancelado, ou tornado nulo, neste aspecto.~~



SEM



Até porque, não houve na exploração da qualquer intervenção em áreas de preservação permanente ou área de reserva legal. O empreendedor diferente do alegado no auto de infração respeitou tanto área de reserva legal, quanto as áreas de APP.

Nesse ponto, absolutamente importante entender o seguinte: duas são as matrículas que compõe o imóvel rural e as áreas de averbação de reserva legal foram absolutamente respeitadas pelo empreendedor, conforme se depreende das fotos anexas a este defesa.

Tal fato, inclusive é atenuante, que deveria ter sido observada para lavratura do auto de infração e, talvez por desconhecimento do fiscal não foi.

Prova irrefutável do alegado pelo recorrente, é que, conforme se demonstra nas fotos anexas, a lenha está totalmente ferida pela grade. Pelas fotos, fica claro que não passavam de gravetos.

As alegações citadas, também foram apuradas em relatório técnico elaborado por engenheiro florestal que se encontra em anexo. Tal relatório não deixa qualquer dúvida sobre a inexistência de aproveitamento lenhoso.

Desta forma, o que se conclui por todo exposto, é que o recorrente não promoveu qualquer desmatamento na propriedade, uma vez que utilizou áreas anteriormente ocupadas com reflorestamento da empresa Globo (ver mapas em anexo).

## V – Do pedido

Pelo exposto, requer a Recorrente preliminarmente, que o Auto de Infração seja considerado NULO de pleno direito, por não fornecer os requisitos mínimos de legalidade à sua lavratura, entretanto caso não sejam aceitas as preliminares de nulidade, sejam aceitas as alegações de fato e de direito que o Autuado trouxe aos autos, para ao final proceder-se o cancelamento da multa aplicada.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2007

  
Simone de Paiva Silva  
OAB/MG 86.505

Ilmo Sr. Presidente do Conselho de Administração do  
Instituto Estadual de Florestas - IEF/MG

*anexar*



**AUTO DE INFRAÇÃO: 137099-6/A**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E051840/2007**



**EDUARDO FERREIRA RESENDE**, brasileiro, casado, domiciliado na rua Professor Baroni, 174 - apto 1001 - Gutierrez - Belo Horizonte/MG, inscrita no CPF sob o nº 260.118.086-20, por sua procuradora, expor e requerer:

O impugnante foi autuado pela Polícia Militar de Minas Gerais, por supostamente:

**Desmatar à corte raso com destoca (uso de tronco de esteira) numa área de 529,6 hectares de vegetação cerrado, na fazenda Paraíso (Gerais Velho), no município de Várzea da Palma, sem prévia autorização do órgão ambiental competente. Desmatar, suprimir e provocar a morte de floresta, em área de preservação permanente, sendo 6,0 hectares em área de vereda, sem prévia autorização do órgão ambiental na Fazenda Paraíso. BO -100.054/2007. — grifamos**

A defesa apresentada foi julgada improcedente pela Corad, o que motivou a apresentação tempestiva de recurso a esse conselho.

No entanto, foi emitido pelo IEF, em 29/04/08, anexo ao parecer técnico, o que é um fato novo no processo administrativo e que, certamente, motivará o julgamento procedente do presente recurso.

No referido laudo, anexo, está a explicação para o ocorrido. Vejamos:

### **Terceiro parágrafo:**

**Em maio de 2007 foi realizada uma perícia pela PM Ambiental e IEF, onde foram percorridos 620,00 ha, como mostra o croqui anexo, sendo encontrado irregularidades em 550,00 ha, fato este que gerou um auto de infração.**

**Nesta ocasião não foram apresentados ao IEF plantas nem matrículas que embasassem o laudo pericial, comprovando o tamanho da propriedade bem como a localização física da área de Reserva Legal. Devido a esse fato, o proprietário foi penalizado por desmate em área de Reserva Legal, o que não ocorreu, uma vez que nesta vistoria foi verificada a preservação da mesma. - grifamos - Sic**

Veja Exa., quando da apresentação da defesa foram anexados as plantas e a demonstração inequívoca, inclusive por meio de fotos que a área de preservação estava devidamente preservada pelo proprietário, mesmo assim, a Corad, com base em outro laudo julgou improcedente a defesa apresentada.

Outro ponto que merece destaque no laudo em comento diz respeito ao aproveitamento lenhoso que foi amplamente debatido na defesa. Vejamos:

**Também foi verificado que a área onde ocorreu a atividade de gradagem sem autorização do IEF gerou baixo rendimento lenhoso (4,5 st ou 1,5 mdc/há), o que deixa o proprietário sem a obrigação de formalizar um processo junto ao órgão, de acordo com a Lei Florestal 14.309/02, que isenta de autorização em área de pastoreio ou roçada e a limpeza da área, desde que respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, até o limite de 18,0 st/ha/ano. - grifamos - sic**





Por todo o exposto e pela leitura do laudo apresentado é que se requer o cancelamento do auto de infração em tela, pois, restou demonstrado pelo IEF a inexistência de qualquer uma das infrações relacionadas no auto de infração.

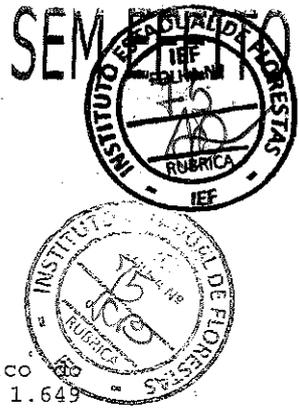
Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Belo Horizonte, 01 de julho de 2008.

Simone de Paiva Silva  
OAB/MG 86.505





Processo: 08030000469/08  
Propriedade: Fazenda Gerais Velho  
Proprietário: Eduardo Ferreira de Rezende  
Data vistoria: 03/04/2008

IEF  
Núcleo Operacional da Pesquisa  
CONFÉDICO MOCURINA  
Ass: *Cmo*  
Data: *04/05/08*  
N.º MATRÍCULA

O material lenhoso solicitado neste processo para ser utilizado no fábrica de carvão vegetal, é proveniente de duas glebas cujas matrículas 1.648 e 1.649 registram áreas totais de 541,0 ha para cada uma, porém nas respectivas plantas topográficas as áreas são de 549,30 ha e 580,90 ha. As áreas destinadas à Reserva Legal descritas nas matrículas 1.648 e 1.649 são de 127,80 ha correspondente a 23 e 22% respectivamente. Entretanto, o memorial das áreas de Reserva Legal descreve no campo áreas de 136,4 ha para a matrícula 1.648 e 192,4 ha para a matrícula 1.649, correspondendo a 25 e 33% respectivamente. Obs.: Os registros e as plantas das matrículas supracitadas estão apensos a este processo.

De acordo com pesquisa realizada nos arquivos do IEF, no ano de 1999 sob os processos N.º 081400032-99 e 081400031-99, essas duas glebas obtiveram as autorizações APEF N.º 27142 e APEF N.º 27139 respectivamente (vide anexo). Nestas, o tipo de exploração foi definido como destoca, porém ao ler os laudos técnicos fica claro que se tratou de uma operação de gradagem em 400,00 ha em cada matrícula. Estas APEF's tiveram sua validade final em 13/05/2001. Em 2003, o proprietário Sr. Eduardo F. Rezende obteve mais uma autorização para a matrícula 1.648, para destoca ou de acordo com o laudo de vistoria, gradagem, de 347,00 ha. Esta autorização teve seu vencimento em 29/08/2004.

Em maio de 2007 foi realizada uma perícia pela PM Ambiental e IEF, onde foram percorridos 620,0 ha, como mostra croqui anexo, sendo encontrado irregularidades em 550,0 ha, fato este que gerou um auto de infração. Nesta ocasião não foram apresentadas ao IEF plantas nem matrículas que embasassem o laudo pericial, comprovando o tamanho da propriedade bem como a localização física da área de Reserva Legal. Devido a este fato, o proprietário foi penalizado por desmate em área de Reserva Legal, o que não ocorreu, uma vez que nesta vistoria foi verificada a preservação da mesma.

Nesta vistoria verificaram-se vestígios da atividade de gradagem em 550,0 ha, dentre um total de 1.130,0 ha referentes às áreas reais das duas glebas, sem prévia autorização do órgão competente, além de atividades de carvoejamento e transporte de carvão. Desde então o material lenhoso foi embargado junto com o carvão (60,0 mdc) armazenado na praça. Também foi constatado que a carvoaria é composta por 6 fornos em condição de funcionamento, que no momento estavam vazios e 1 forno demolido e está localizada na coordenada UTM 23K 0508571 e 8049845.

Foi observado que as propriedades sob as matrículas 1.648 e 1.649 possuem as áreas de preservação permanente e de Reserva Legal preservadas satisfatoriamente. E que foi dado o uso ao solo, pois foi implantada pastagem com sucesso em 50% da soma das duas áreas e os 50% restantes deverá ser replantada devido ao ataque de pragas que impediu o pleno estabelecimento da pastagem. Há dois barramentos, uma em cada matrícula, em um curso d'água intermitente (grotas) com a finalidade de "bebedouros" ou dessedentação dos animais. Como houve intervenção em 3,20ha de área de preservação permanente sem autorização do IEF, foi lavrado o auto de infração anexo ao processo. Estes barramentos não possuem toda a área de preservação permanente devida que é de 50,0 m ao redor do reservatório artificial. Portanto, o proprietário deverá definir pontos de "bebedouros" e isolar o restante da área a fim de permitir a recomposição da área de preservação permanente através de plantio de enriquecimento e condução da regeneração natural. As mudas poderão ser adquiridas nos viveiros do IEF às expensas do proprietário.

Neste bojo ressalvo que as propriedades também possuem alguns pontos expressivos de erosão e recomenda-se que sejam plotados nas plantas topográficas, além de encaminhar para análise do IEF as ações para conter o processo erosivo do solo. Portanto, o proprietário deve apresentar Plano Técnico de Reconstituição de Flora, que deverá conter, entre outros aspectos, as medidas mitigadoras e

TABELÃO FERRAZ 1 - OFÍCIO DE NOTAS  
RUA SOLETTI 167 - S/N - 9. ATE - MG - Tel.: 3222-4076  
Tabelião João Maurício Villano Ferraz  
AUTENTICAÇÃO  
12 MAI 2008  
CONFÉDICO E CHADO CONFORME O ORIGINAL APRESENTADO  
EVERARDO VIEIRA FILHO  
EDUARDO LUCIO DINIZ VIEIRA  
SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES  
TERESA CRISTINA PARRA GOMES  
MARIA ANGELA XAVIER  
PAULO MÁRCIO TASSO  
GEREMIAS FERNANDES DE  
MARCÉLO ANDRIADE FERRAZ  
Selo de Fiscalização  
AUTENTICAÇÃO  
AWB 57976

compensatórias além dos procedimentos de recomposição da área de preservação permanente e as ações de contenção de erosão, para compor o Termo de Compromisso constante neste processo.

Também foi verificado que a área onde ocorreu a atividade de gradagem e a autorização do IEF gerou um baixo rendimento lenhoso (4,5 st ou 1,5 mdc/ha), o que deixa o proprietário sem a obrigação de formalizar um processo junto ao órgão, de acordo com a Lei Florestal 14.309/02 que isenta de autorização em área de pastoreio a roçada e a limpeza da área, desde que respeitadas as áreas de preservação permanente e de reserva legal, até o limite de 18,0 st/ha /ano.

Após análise e conferência do estudo de material lenhoso existente na propriedade, apenso ao processo, verificou-se que atualmente existem:

-->1.923,00 st empilhados na carvoaria ;

-->60,0 mdc armazenados na carvoaria

-->340,0 st de lenha fina enleirada no campo

Deste, o montante de lenha fina existente no campo deverá ser incorporado no solo, pois está degradado, podre, uma vez que já este material está exposto às intempéries há quase um ano.

O montante de lenha armazenado na carvoaria deverá ser reduzido em 15% devido à perda por apodrecimento e decomposição, ou seja, um volume remanescente de 1.635,0 st ou 545,0 mdc.

O montante de carvão apreendido terá perda de 25% devido às intempéries, ou seja, 45,0 mdc.

O valor total é de 590,0 mdc que deverá ter taxa florestal recolhida em dobro. Portanto, sou favorável à autorização para carvoejamento e transporte de 590,0 mdc, desde que observadas as seguintes condicionantes:

1- O proprietário deverá regularizar as áreas de Reserva Legal fornecendo novo memorial descritivo com as áreas retificadas para que seja concedida a APEF.

2- O proprietário deverá apresentar PTRF dentro de um prazo de 30 dias, para análise do IEF, sob pena de suspensão das atividades.

São condicionantes e orientações gerais:

- A implantação da pastagem e estradas conduzidas de maneira a atenuar o processo natural de erosão, utilizando medidas de conservação do solo como construção de "camalhões" e barraginhas nas estradas para diminuir a velocidade da enxurrada e aumentar a infiltração da água no solo, além da condução das atividades agrárias em curva de nível.

- Preservar as espécies as protegidas por Lei, como o Pequi, Gonçalo Alves, Pau d'arco, Caraíba, Aroeira, etc

- Não utilizar madeiras protegidas ou nobres para o fábriço de carvão vegetal. São madeiras nobres: Sucupira, vinhático, cedro, aroeira, jacarandá, jatobá, gonçalo, pau dóle e caviúna. O uso sugeridos destas são para moirões, postes, serraria ou etc.

- Manter as áreas de preservação permanentes previstas na Lei Federal 4771/65, Lei estadual 14309/02, Resolução CONAMA 302 e 303/02 e sob critério técnico, a saber:

. 30m de largura às margens de grotas existentes na propriedade mesmo que não demarcada na planta topográfica e às margens do Córrego do Medo;

. 50 m de largura ao redor dos reservatórios artificiais (barragens);

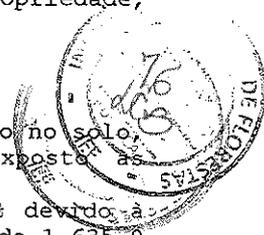
- A reserva legal e áreas de preservação devem ser cercadas, para evitar o pisoteio do gado, ainda que este não seja do proprietário.

- Se necessário o uso do fogo, deverá ser autorizado previamente pelo IEF.

- As atividades de captação de água, construção de poços artesianos e barramentos de cursos d'água, devem seguir orientações do IGAM, após a concessão da outorga d'água.

- A planta topográfica, o laudo e a APEF (Autorização Para Exploração Florestal) devidamente demarcada, devem permanecer no local de exploração para fins de fiscalização do IEF ou PM Ambiental.

Qualquer transgressão às orientações supracitadas pode ser caracterizada com infração e estará sujeita às penalidades previstas no Decreto Estadual 44.309/06 e Lei Federal de Crimes Ambientais 9.605/98.



Homologo o parecer na forma da Lei.

Em 29/04/08

Rodrigo Novais de Cachaldara

ANALISTA AMBIENTAL IEF /Pirapora

Número  
Cota  
Ass: *One*  
Data: 09/05

*Raque*

Raquel Oliveira Ferreira  
Crea nº 20.000.21.5203

**BELIAO FERRAZ 1º OFÍCIO DE NOTAS**  
Rua Goiás nº 187 - S/L - Bl. Hie. - MG - Tel.: 3222-4076  
Tabelião João Maurício Villano Ferraz

**AUTENTICAÇÃO**

22 MAR 2008

CONFERIDO E ACHADO CONFORME C.O.P.

<input type="checkbox"/> EVERARDO VIEIRA FILHO	<input type="checkbox"/> MARIANA DOS SANTOS VIEIRA
<input type="checkbox"/> EDUARDO LUCIO DINIZ VIEIRA	<input type="checkbox"/> PAULO
<input type="checkbox"/> SHEILA CRISTINA DE FREITAS GOMES	<input type="checkbox"/> CÉPERA
<input type="checkbox"/> TERESA CRISTINA PAIXÃO GOMES	<input type="checkbox"/> MARCELO ANDRADE FERRAZ

**Selo de Fiscalização**  
**AUTENTICAÇÃO**  
ANB 57977